

6.4. quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

7. O Coeficiente Ponderador X_5 , definido no inciso I do artigo 12 do Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

a) quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} \geq 0,7$: $X_5 = 1$

b) quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$: $X_5 = 1 + \frac{0,7 \times V_{CAP\ OUT} - V_{CAP\ MED}}{0,2 \times V_{CAP\ OUT} + 0,8 \times V_{CAP\ MED}}$

8. O Coeficiente Ponderador Y_3 , definido na alínea "c" do inciso II, do artigo 12 do Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

a) Para PR = 80%: $Y_3 = 1$;

b) Para 80% < PR < 95%: $Y_3 = (31 - 0,2 \times PR) / 15$;

c) Para PR ≥ 95%: $Y_3 = 16 - 0,16 \times PR$.

8.1. Para garantir o disposto no § 2° do artigo 12 do Decreto 50.667, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA n° 1 de 22/12/2006, prevista no inciso V do art. 4° da Deliberação CRH n° 90 de 10/12/2008, ou na inexistência desta respeitar a legislação ambiental pertinente.

8.2. Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado PR (porcentagem de remoção) = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

9. Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação serão aplicados, até 2012, de acordo com o previsto no inciso IV, deduzidos os valores discriminados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 22 do Decreto n° 50.667, de 30/03/2006, nas prioridades constantes do Plano da Bacia do Tietê Batalha, aprovado na Reunião Plenária do CBH-TB em 15/12/2008, conforme segue:

a) Até 30% (trinta por cento) no PDC-01 (Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos - PGRH), sendo que 1,77% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança;

b) No mínimo 40% (quarenta por cento) no PDC-03 (Serviços e Obras de Conservação, Proteção e Recuperação da Qualidade dos Recursos Hídricos - PQRH), sendo que 2,36% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança;

c) Até 30% (trinta por cento) no PDC-09 (Prevenção e Defesa contra a Erosão do Solo e o Assoreamento dos Corpos d'água - PPDE), sendo que 1,77% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança.

DECRETO N° 56.503, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1° - Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, nos termos dos Anexos deste decreto.

Artigo 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2010.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1° do Decreto n° 56.503, de 9 de dezembro de 2010

Elaborado nos termos das Deliberações CBH-AT n° 12, de 07 de outubro de 2009; n° 14, de 18 de novembro de 2009; e n° 18 de 18 de dezembro de 2009, referendadas pela Deliberação CRH n° 109, de 10 de dezembro de 2009, e relatório elaborado pelo Comitê contendo a fundamentação da proposta de cobrança, com os estudos financeiros e técnicos desenvolvidos.

1. fica aprovada a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a partir de 1° de janeiro de 2011, com base nos mecanismos da cobrança previstos no Anexo II.

1.1. Excepcionalmente, em caráter voluntário, os usuários poderão antecipar em 2010, parte ou o total do pagamento pela cobrança, referente ao exercício fiscal de 2011, o qual será subtraído do valor fixado para a data de início mencionado no caput.

1.2. A antecipação prevista em 1.1 será objeto de deliberação específica do CBH-AT, a qual deverá regulamentar os aspectos administrativos, legais e incentivos para a adesão, bem como a aplicação dos recursos arrecadados.

2. Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto n° 50.667/06, serão os seguintes:

a) para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captada, extraída ou derivada;

b) para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumida;

c) para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,10$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - $DBO_{5,20}$.

3. Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança, da seguinte forma:

a) 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

b) 80% dos PUBs, do 13° ao 24° mês;

c) 100% dos PUBs, a partir do 25° mês, inclusive.

4. O Valor Total da Cobrança - $Valor_{Total}$ que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1° de janeiro, ou a data do